DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO - RECURSO APRESENTADO NO PROCESSO SELETIVO Nº 28/2024

Processo de Seleção nº 28/2024 PSC (HIMABA)

A **COMISSÃO DE SELEÇÃO** do Instituto ACQUA nomeada para o Edital de Seleção 28/2024 PSC (HIMABA), para seleção de SERVIÇOS MÉDICOS reuniu-se para fins de análise do recurso apresentado pela empresa VMED SERIÇOS MÉDICOS LTDA, decidindo nos seguintes termos:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Publicado o edital nº 28/2024 e apresentados documentos pelas empresas interessadas, esta comissão decidiu pela inabilitação da empresa recorrente por não apresentação do documento exigido no item “4.2.1 d)” do edital, “ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO”.

A recorrente, empresa VMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, interpôs recurso administrativo sustentando que o documento “LICENÇA SANITÁRIA” substituiria o alvará de funcionamento. Sustentou, ainda, que haveria irregularidade na contratação da empresa declarada vencedora, porque a profissional representante da empresa já teria outro vínculo público.

Contudo, sem razão o recorrente.

II – DAS REFERÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÃO

De pronto, acerca da aplicação de dispositivos específicos da Lei nº 14.133/2021, salienta-se que não se está a falar de certame licitatório, mas sim de processo seletivo

lançado com base no regulamento próprio de compras e contratações do Instituto ACQUA. Neste sentido, deve-se notar que a própria legislação (Lei nº 9.637/98, art. 17), acerca do processo de contratação a ser seguido pelas organizações sociais, disciplina que será orientado por "*regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços*":

> Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, **regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público**. (grifo nosso)

O presente processo administrativo, conforme constante no regulamento interno e no próprio edital, é norteado pelos princípios constitucionais que regem a administração pública, art. 37 da Constituição Federal, e obviamente também seguindo princípios disciplinados na Lei de Licitações. Contudo, vale repetir, as organizações sociais possuem margem para regulamentar seus processos de seleção, de modo que não se está a falar de certame licitatório, mas de processo seletivo nos termos do regulamento próprio:

> Art. 1º. Este Regulamento estabelece normas gerais sobre contratações pertinentes a obras, serviços, compras e locações no âmbito do Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental no Estado do Espírito Santo, visando garantir a observância aos princípios constitucionais da isonomia e publicidade, e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a Comissão recebe o recurso interposto, deixando de aplicar-lhe efeito suspensivo, posto que o processo de contratação em questão deve ter continuidade para preservação do interesse público (operacionalização de unidade hospitalar).

Frisa-se, ainda, que os princípios que regem a administração pública e norteiam o presente seletivo estão sendo devidamente observados.

III – DA VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. IGUALDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

O edital do processo seletivo é claro ao exigir o "ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO", documento que não se confunde com a licença sanitária. Inclusive, deve-se notar que os demais concorrentes de fato apresentaram o documento correto. Possibilitar que o recorrente se utilizasse de documento que não é o que fora exigido implicaria em afronta aos princípios da igualdade, isonomia e impessoalidade.

O recorrente sustenta que a licença sanitária corresponde ao documento de alvará de funcionamento, inclusive referindo disposição da SESA ao comparar "ALVARÁ SANITÁRIO" e "LICENÇA SANITÁRIA". Note-se, a comparação destacada é referente aos termos "ALVARÁ SANITÁRIO" e "LICENÇA SANITÁRIA", não em relação ao alvará de **funcionamento**.

Aceitar o documento apresentado pelo recorrente em substituição ao que foi exigido no edital importaria em tratamento diferenciado, beneficiando a empresa, o que é absolutamente vedado.

IV – SUPOSTA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA VENCEDORA.

A recorrente alega, ainda, suposta vedação de contratação com a empresa vencedora do processo seletivo em razão de a sócia, Dra. Nathalia Conring Sandoval, possuir suposto vínculo com o Instituto ACQUA.

Mais uma vez, equivocado e sem razão o recorrente.

Eventual vedação em razão da existência de algum vínculo profissional diz respeito, primordialmente, aos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, o que não é o caso da profissional referida. Sucessivamente, poderia se falar em vedação para casos onde houvesse relação de emprego com o Instituto ACQUA, relação celetista,

subordinação, e não em razão da existência de eventual outra contratação de serviços.

Destarte, não merece provimento o argumento.

V – DECISÃO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa VMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no Processo de Seleção nº 028/2024 (HIMABA), mantendo-se incólume a decisão recorrida.

O entendimento expresso na presente decisão é unânime e validado pelo corpo jurídico da unidade.

Vila Velha/ES, 08 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE SELEÇÃO:

INSTITUTO ACQUA
ACAO CIDADANIA
QUALIDADE URBANA
E:03254082000199

Assinado de forma digital por
INSTITUTO ACQUA ACAO
CIDADANIA QUALIDADE URBANA
E:03254082000199
Dados: 2024.10.09 15:09:19 -03'00'